

Acórdão: 15.463/03/2.^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010108454-11
Impugnante: Fernando Silva Filho (Coobrigado)
Autuado: Gilberto Miranda da Silva
PTA/AI: 02.000203788-38
CPF: 811.262.637-53 (Autuado); 553.157.126-72 (Coobrigado)
Origem: DF/Muriaé

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – MEDICAMENTOS. Constatação do transporte de medicamentos sem a documentação fiscal correspondente. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação de transporte de medicamentos sem a documentação fiscal correspondente.

Inconformado com as exigências fiscais, o Coobrigado apresenta tempestivamente impugnação à fl. 15, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 18/20, oportunidade em que anexou aos autos os documentos de fls. 21/29.

DECISÃO

Conforme acima relatado, versa a presente autuação sobre transporte de medicamentos sem a documentação fiscal correspondente.

Os medicamentos objeto da presente autuação estão listados no Termo de Apreensão e Depósito – TAD - de fl. 06.

Efetuava o transporte o veículo de placa MPK-5544, de propriedade do Sr. Gilberto Miranda da Silva (Autuado), conforme CRLV de fl. 11, o qual era conduzido pelo Sr. Fernando Silva Filho.

Em sua peça defensiva, o Autuado alegou, exclusivamente, que o valor de mercado das mercadorias era de R\$ 1.340,24 (Um Mil, Trezentos e Quarenta Reais e Vinte e Quatro Centavos) e não o valor estipulado pelo Fisco (R\$ 4.243,75).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em função desse questionamento, o Fisco anexou aos autos a lista de preços publicada pela Associação Brasileira de Comércio Farmacêutico - ABCFARMA (fls. 21/27), assim como as “tomadas de preços” de fls. 28/29, demonstrando que os preços por ele adotados seguiam, rigorosamente, aqueles praticados na rede varejista de medicamentos.

Em respeito ao princípio do contraditório, o Fisco concedeu vista dos autos ao Impugnante que se mostrou inerte, não apresentando qualquer nova argumentação contrária aos preços adotados pelo Fisco.

Da mesma forma, após diligência determinada por esta Câmara (fl. 35), o Autuado, embora regularmente notificado quanto aos documentos juntados pelo Fisco, se mostrou mais uma vez inerte, a exemplo do acontecido quando da intimação do Auto de Infração.

Portanto, os preços adotados pelo Fisco, além de respaldados em documentos idôneos e confiáveis, não foram objeto de qualquer contestação pelos sujeitos passivos, encerrando a lide no que tange a esse aspecto.

Importante ressaltar que a ação fiscal ocorreu no dia 03/04/2002, data em que não mais vigorava o instituto da substituição tributária anteriormente aplicável a medicamentos e outros produtos da espécie.

Quanto à sujeição passiva, o feito fiscal demonstra-se correto, a teor do disposto no art. 21, incisos II, alínea “c” e XII, da Lei 6763/75.

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.”

Assim, o feito fiscal demonstra-se correto, sendo legítimas as exigências do ICMS relativo à operação, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada, previstas nos artigos 56, II e 55, II, da Lei 6763/75, respectivamente.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 04/06/03.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor**

**José Eymard Costa
Relator**

mlr

CC/MG